



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.519-B, DE 2021**

**(Do Sr. Pinheirinho)**

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. SONIZE BARBOSA); e da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

I – produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, especialmente na área de turismo, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (NR)

.....

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 .....

VIII – dos fundos constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211874237900>



\* C D 2 1 1 8 7 4 2 2 3 7 9 0 0 \*

A presente proposta resgata o teor do PL nº 10.886, de 2018, de autoria do Deputado Giuseppe Vecci, arquivado no fim da legislatura passada.

Como foi pontuado à época, é fundamental que se ampliem os canais de financiamento para a atividade turística no País. A atividade turística é sabidamente intensiva em mão de obra, devendo por isso receber especial atenção do Poder Público, tendo em vista o grave problema de desemprego atualmente enfrentado por milhões de brasileiros.

Sabemos também que o setor foi fortemente impactado pela pandemia ora atravessada. Segundo recente relatório do World Travel & Tourism Council (WTTC), o PIB total do turismo caiu de US\$ 115,7 bilhões em 2019 para USD\$ 78 bilhões (-32,6%), passando a responder por 5,5% do PIB brasileiro (antes 7,7%).

É o momento de criarmos as condições para mais investimentos no setor, a fim de que o turismo possa despontar como atividade indutora da recuperação econômica pós-pandemia. Em termos de participação na economia, o setor ocupava, antes da pandemia, somente a 117<sup>a</sup> posição no ranking mundial, realidade inexplicável em vista de todas as potencialidades naturais de que desfrutamos.

Nesse sentido, recuperamos a presente iniciativa. Sabe-se que, em muitos casos, os recursos dos fundos constitucionais ficam ociosos, deixando de cumprir sua função constitucional de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211874237900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**II - Dos Beneficiários**

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012*)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999*)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015*)

---



---

## **LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA**

#### **Seção I Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR**

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

- I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e  
II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

## **Seção II** **Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas**

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;
- II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;
- III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;
- IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;
- V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e
- VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. (VETADO)

.....  
.....

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 2021

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

**Autor:** Deputado PINHEIRINHO

**Relatora:** Deputada SONIZE BARBOSA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, de autoria do deputado Pinheirinho, que tem por objetivo ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

Para tanto, altera a Lei nº 7.827, de 1989 – que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – bem como a Lei nº 11.771, de 2008 – que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

Na alteração dessas duas leis, prevê que os recursos desses Fundos poderão ser destinados, além das suas finalidades atuais, especialmente ao financiamento de empreendimentos turísticos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Turismo; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de nº 3.519, de 2021, de autoria do deputado Pinheirinho, que busca ampliar as fontes de financiamento do setor turístico. A proposição reproduz o texto do Projeto de Lei nº 231, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena<sup>1</sup>, o qual já havia sido aprovado nesta mesma Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Considerando permanecerem inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o voto anterior nesta mesma Comissão, faço meu o parecer então apresentado pelo ilustre relator o Deputado Capitão Alberto Neto, por refletir a minha exata posição sobre a matéria:

*[O Projeto de Lei] altera a Lei nº 7.827, de 1989, que disciplina a gestão dos Fundos Constitucionais, e a Lei nº 11.771, de 2008, que define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico – acrescentando, em ambas as leis, os dispositivos necessários para prever expressamente essa nova fonte de financiamento do setor.*

*Para avaliarmos a justeza da proposição, é mister considerar, de um lado, os propósitos desses Fundos Constitucionais e, de outro, a necessidade de se ampliar as fontes de financiamento para o estímulo à atividade turística no Brasil.*

*Antes de mais nada, examinemos mais de perto a natureza e o propósito dos Fundos Constitucionais.*

---

<sup>1</sup> O qual, por sua vez, reproduzia o Projeto de Lei nº 10.886, de 2018, de autoria do Deputado Giuseppe Vecci, arquivado.



\* C D 2 3 1 8 3 5 1 3 3 8 0 LexEdit

*A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los.*

*Entre esses instrumentos, destacam-se os Fundos Constitucionais de Financiamento (das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste – respectivamente, FNO, FNE e FCO). O objetivo desses Fundos é contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessas Regiões, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, cf. o art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989. Passadas quase três décadas, os Fundos Constitucionais de Financiamento ainda são o principal instrumento de atuação das Políticas de Desenvolvimento Regional, tendo alcançado, em 2018, o montante de R\$ 27,3 bilhões em operações de crédito contratadas.*

*O incentivo aos empreendimentos turísticos se enquadraria nesses objetivos? Decerto que sim. Para comprová-lo, basta consultar o Plano Regional de Desenvolvimento da Região Nordeste<sup>2</sup> (PRDNE) e o documento Agendas para o Desenvolvimento das Macrorregiões Norte, Nordeste e Centro – Oeste<sup>3</sup>, que subsidia a elaboração, ora em andamento, dos Planos das outras duas Regiões, que farão parte do Plano Plurianual do Governo Federal para os anos de 2020-2023.*

---

<sup>2</sup> Cf. <https://www.gov.br/sudene/pt-br/centrais-de-conteudo/prdne-v-06-12-2019-v2-pdf>. Acesso em 11/05/2023.

<sup>3</sup> Cf. [http://antigo.sudam.gov.br/conteudo/menus/retratil/planos-desenvolvimento/prda/arquivos/2019/Final\\_Doc\\_Tematico\\_Dia\\_21\\_12\\_2018.pdf](http://antigo.sudam.gov.br/conteudo/menus/retratil/planos-desenvolvimento/prda/arquivos/2019/Final_Doc_Tematico_Dia_21_12_2018.pdf). Acesso em 11/05/2023.



\* C D 2 3 1 8 3 5 1 3 3 8 0 0 \* LexEdit

*Assim, vemos que o PRDNE fala do “destaque evidente é [...] turismo – que resistiu bem à crise brasileira recente – tendo o Nordeste atrativos naturais, históricos e culturais valiosos, além de uma base empresarial ativa, num mercado mundial onde a atividade se expande” (p. 57).*

Já o documento *Agendas para o Desenvolvimento...* aponta com uma das dez grandes ações do *Eixo de Desenvolvimento Produtivo das Regiões* o “*Turismo de base Local – divulgar os produtos e a cultura regional e capacitar os atores*” (p.23). É interessante registrar que o documento também menciona especificamente que “*meio ambiente aparece como preocupação mais premente da região Norte e do Centro-Oeste. Em ambas, a ênfase numa estratégia qualificada pelo uso sustentável dos recursos naturais foi considerada muito relevante*” (p.44). A consideração dessas duas preocupações em conjunto é conveniente porque o turismo é um componente essencial do desenvolvimento regional sustentável.

*Isso nos leva à discussão da segunda questão: há mesmo a necessidade de ampliação das fontes de financiamento do setor turístico brasileiro? Para demonstrá-lo, nada melhor do que recorrermos a uma avaliação externa abalizada e imparcial.*

Vamos encontrá-la na edição de 2017 do *Relatório de Competitividade de Viagens e Turismo*<sup>4</sup>, produzido pelo Fórum Econômico Mundial. Lendo o Relatório, salta aos olhos a chocante discrepância entre o potencial de atratividade da natureza brasileira e a posição do País no ranking geral de competitividade no panorama turístico internacional.

O Brasil ocupa nada menos que a primeira posição em atrativos naturais para turistas – nas palavras textuais

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://reports.weforum.org/travel-and-tourism-competitiveness-report-2017/country-profiles/#economy=BRA>. Acesso em 11 de maio de 2023.



\* C D 2 3 1 8 3 5 1 3 3 8 0 \* LexEdit

do relatório, “o país foi abençoado com os mais amplos e diversificados recursos naturais do planeta” [tradução nossa].

Entretanto, no ranking geral de competitividade turística, o País ocupa um modestíssimo vigésimo sétimo (27º) lugar. Essa queda é facilmente explicada quando se considera a vergonhosa posição relativa do País em indicadores como Recursos Humanos (93º lugar) e Priorização de Viagens e Turismo (106º lugar). Não se poderia demonstrar de maneira mais eloquente a urgência de ampliarmos os incentivos ao setor.

Por tudo isso, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental o desenvolvimento e integração de regiões, os planos regionais de desenvolvimento econômico e social e os incentivos regionais (RICD, art. 32, II), votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, que se mostra plenamente alinhado ao que se busca como desenvolvimento sustentável do País.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA  
Relatora

2023-5463





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Apresentação: 31/08/2023 11:01:37.950 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PL 3519/2021  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.519/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sonize Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Paulo Guedes, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Silas Câmara, Sonize Barbosa, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Lucas Ramos, Meire Serafim e Padre João.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado PADOVANI  
Presidente em exercício



\* C D 2 2 3 4 6 6 4 1 6 0 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234664160100>

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 2021

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

**Autor:** Deputado PINHEIRINHO

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LEÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, de autoria do *i*. Deputado Pinheirinho, altera as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *institui os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste*, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *trata da Política Nacional de Turismo*, com o objetivo de ampliar as fontes de financiamento ao **setor turístico**. A proposta insere, de forma *expressa*, o turismo entre os setores produtivos beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, além de incluí-los *formalmente* como fontes de suporte financeiro à Política Nacional de Turismo.

Na justificativa da proposição, o autor argumenta que os recursos dos Fundos Constitucionais, muitas vezes *subutilizados*, podem cumprir papel **estratégico** no *fomento ao turismo* nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sem esquecer das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo abraçadas, promovendo desenvolvimento econômico e redução das desigualdades regionais.

A proposição foi distribuída, para apreciação *conclusiva*, às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (designação atual), foi inicialmente designado como relator o Deputado Paulo Guedes. Em 29 de março de 2023, a relatoria foi assumida pela Deputada Sonize Barbosa, que apresentou parecer pela **aprovação** da matéria, com aprovação em 30 de agosto de 2023.

Em seguida, a proposição foi recebida por esta Comissão de Turismo. O Deputado Diego Coronel apresentou parecer pela aprovação em 16 de dezembro de 2024. Contudo, tendo deixado de integrar esta Comissão em 31 de janeiro de 2025, recebeu a honrosa incumbência de relatar o projeto em 24 de abril de 2025.



\* CD2542606000\*



Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame, ao propor a ampliação das fontes de financiamento do setor de turismo mediante modificações pontuais, porém substantivas, na Lei nº 76.827, de 1989, e na Lei nº 11.771, de 2008, visa conferir **maior segurança jurídica à elegibilidade do setor turístico** como beneficiário dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Seu principal mérito consiste em explicitar, de *forma inequívoca*, que o setor de turismo pode se beneficiar diretamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO). Embora, na prática, empreendimentos turísticos já possam ser atendidos por esses instrumentos por meio da rubrica de serviços, a inclusão expressa do turismo no rol de setores prioritários **elimina ambiguidades e orienta a atuação dos gestores públicos, dos bancos operadores e dos investidores privados**.

A proposta se alinha à Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), cuja diretriz central é a redução das desigualdades territoriais por meio da dinamização econômica das regiões menos desenvolvidas, *com estímulo a atividades produtivas sustentáveis e geradoras de emprego*. O setor de turismo, **ao articular a valorização do patrimônio natural, cultural e histórico à geração de oportunidades econômicas**, apresenta-se como vetor estratégico dessa política. Sua transversalidade e capilaridade permitem a ativação de cadeias produtivas locais com baixo custo de implantação e elevado potencial de retorno socioeconômico, sobretudo em municípios com reduzido grau de industrialização e vocação para atividades de base comunitária, ecológica e histórico-cultural.

Essa compatibilidade torna-se ainda mais clara quando se observa o arcabouço jurídico que orienta os Fundos de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, fulcados no artigo 43 e na alínea c do inciso I do artigo 159 da Carta Magna e instituídos pela Lei nº 7.827, de 1989. Embora o turismo possa, atualmente, ser enquadrado na categoria de serviços, considero que a menção expressa ao setor como destinatário prioritário dos fundos representa um avanço normativo necessário, até porque amplia a projeção em outros ramos de atividade econômica. O aprimoramento reflete a evolução das políticas públicas e reconhece o papel cada vez mais relevante do **turismo** nas estratégias de dinamização das economias locais.

Tal relevância é reconhecida em documentos estratégicos recentes que orientam as políticas regionais de desenvolvimento. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), de 2020, elaborado pela Sudene, destaca o **turismo como eixo central da estratégia de crescimento territorial sustentável**. De modo semelhante, a publicação *Agendas para o Desenvolvimento das Macrorregiões*, lançada em 2021 pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), aponta o **turismo de base local como vetor prioritário para a geração de emprego e renda nas regiões amazônicas**. Ambos os diagnósticos estão alinhados às diretrizes do Plano



\* C D 2 5 4 2 6 0 6 0 0 0 \*



Plurianual da União e da Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 2008, reforçando a legitimidade da proposta de **fortalecimento do setor** por meio dos Fundos de Financiamento Regional.

Por fim, é relevante mencionar que o conteúdo da presente proposição já foi objeto de proposições anteriores, como os Projetos de Lei nºs 10.886/2018 e 231/2019, ambos arquivados ao final das respectivas legislaturas. O PL nº 231/2019, inclusive, chegou a ser aprovado nesta Comissão, demonstrando uma trajetória de amadurecimento legislativo e uma convergência institucional em torno da importância da matéria ora analisada.

Dessa forma, acolho integralmente o mérito da proposta, propondo apenas suprimir a palavra **especialmente** do inciso I do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989. Tal ajuste visa assegurar que o setor de turismo conste de **forma clara, direta e inequívoca** entre os segmentos contemplados pelos Fundos Constitucionais.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aproviação** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, com a **emenda anexa**.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



\* C D 2 2 5 4 2 2 6 0 6 0 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 2021

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, a seguinte redação:

"Art.1º O inciso I do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º .....  
I – produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais, de serviços e de turismo, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

..... (NR)"

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**  
Relatora



\* C D 2 5 4 2 2 6 0 6 0 6 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 09/07/2025 18:23:06.707 - CTUI  
PAR 1 CTUR => PL 3519/2021  
DAP 1

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.519/2021, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibo Nunes, Florentino Neto, José Rocha, Julio Arcoverde, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Marcos Aurélio Sampaio, Mersinho Lucena, Murillo Gouveia, Raimundo Santos, Robinson Faria, AJ Albuquerque, Daniel Trzeciak, Daniela Reinehr, Douglas Viegas, Maria do Rosário, Roberta Roma, Romero Rodrigues e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO  
Presidente



## COMISSÃO DE TURISMO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI N° 3.519, DE 2021

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

#### EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, a seguinte redação:

“Art.1º O inciso I do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.  
4º .....

I – produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais, de serviços e de turismo, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

Presidente



\* C D 2 5 5 8 3 3 1 9 8 0 0 \*